



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

PROJETO DE LEI N.º 237, 06 36 DE *Talles Barreto* DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *23/06/16*
Talles Barreto
1º Secretário

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e ginásios esportivos geridos pelo Governo Estadual, nos dias de jogos de futebol e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e ginásios esportivos geridos pelo Governo Estadual, nos dias de jogos de futebol, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único – Entende-se por bebidas alcoólicas, para os efeitos desta lei, a venda tão somente de cerveja.

Art. 2º. A venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e ginásios esportivos são permitidos nos seguintes termos:

I- O fornecedor deverá estar devidamente habilitado, munido do alvará municipal específico, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas observando o que dispõe o artigo 28 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como "Lei Pelé".

II- É permitida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como nos espaços reservados as cadeiras, arquibancadas superiores e tribunas;

III- Fica autorizada a exposição e a venda tão somente de cervejas;

COMPTON
BRAND
FM



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



IV- As bebidas expostas à venda, somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 500 (quinhentas) ml;

V- Será permitido ao consumidor retirar apenas uma unidade (copo plástico) de bebida alcoólica por vez, apresentando no ato a carteira de identidade, comprovando ser maior de 18 (dezoito) anos;

VI- É defeso a venda e a entrega de bebida alcoólica a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e/ou pessoa física responsável por tais condutas, responder civil e criminalmente, nos termos na legislação vigente.

VII- No caso do complexo esportivo do Estádio Serra Dourada, em Goiânia, compreende-se o espaço interno e o espaço externo (estacionamento) do referido complexo.

Parágrafo único - Para todos os efeitos legais considera-se fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem com os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, conforme dispõe do artigo 3º da Lei 8.078/90.

Art. 3º. Os fornecedores que descumprirem o disposto nesta lei, ficaram sujeitos as seguintes penalidades:

I- Multa no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes no país;

II- Em caso de reincidência, a suspensão da venda de bebidas alcoólicas pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias;

EMBRANCO



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

III- Proibição da venda de bebidas alcoólicas pelo estabelecimento, pagamento em dobro do valor da multa aplicada, interdição temporária ou definitiva pelo Poder Público, além de responsabilidades civis e criminais previstas em lei.

Art. 4º. O Poder Executivo estabelecerá os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei, determinando as formas de fiscalização de seu cumprimento.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 7º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2016.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual

COMPTON
BRAND
FM BRAND



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva solucionar um desconforto enfrentado pelos torcedores na ocasião em que se dirigem aos estádios e ginásios esportivos e se vêem impedidos de consumir bebidas alcoólicas, já que a ingestão da referida substância nesses locais se tornou um hábito dos frequentadores.

Atualmente, o futebol é um dos meios de lazer mais utilizado pela população brasileira, sendo considerado um momento de distração, responsável pela confraternização e integração de diversas pessoas e de toda a família.

No entanto, a bebida alcoólica foi considerada a grande responsável pelo elevado número de violências dentro dos estádios, tendo sua comercialização proibida a partir da assinatura pelo Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público e pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF do Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

Acontece que, tal decisão foi imposta sem que ao menos fosse realizado um estudo pormenorizado que comprovasse ser o álcool o grande responsável por este problema.

Ressalte-se, outrossim, que a venda de bebidas alcoólicas não implicam, necessariamente, em acréscimo da violência dentro e fora dos estádios e a grande prova disso foi a realização da Copa das Confederações no ano de 2013, a qual foi realizada nas grandes cidades do Brasil, com a livre venda de bebidas alcoólicas e sem que, fossem registrados incidentes ou quaisquer prática de delitos em virtude do consumo.

EMBRANCO



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

Desse modo, denota-se que essa proibição é ilegal, já que como todos sabemos, a bebida alcoólica é uma substância totalmente lícita e liberada no Brasil.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o respetivo assunto já que a Carta Magna atribui competência concorrente ao Estado para legislar sobre o consumo.

Nesse sentido, convém transcrever o artigo 24, inciso V da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V- produção e **consumo**". – negrito inserido.

IX- educação, cultura, ensino e **desporto**". – negrito inserido

Assim, é nítida a competência do Estado para legislar sobre a matéria contida no presente projeto.

Como se nota, o presente projeto visa além de autorizar a venda de bebidas alcoólicas no estádios e ginásios esportivos, a regularização a comercialização desse tipo de bebida, traçando diretrizes essenciais para a preservação da ordem e paz pública nestes ambientes.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.

EMBRANCO



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



SALAS DAS SESSÕES,

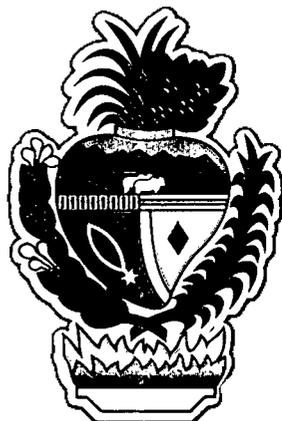
DE

DE 2016.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

EMBRANCO

3/12



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016001936

Data Autuação: 21/06/2016

Projeto : 217 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

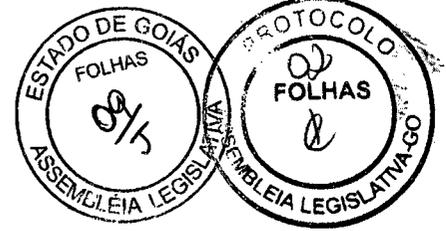
DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA VENDA E DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM ESTÁDIOS E GINÁSIOS ESPORTIVOS GERIDOS PELO GOVERNO ESTADUAL, NOS DIAS DE JOGOS DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016001936



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 257, DE 16 DE *Junho* DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *21/06* de *2016*
[Signature]
1º Sec.ário

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e ginásios esportivos geridos pelo Governo Estadual, nos dias de jogos de futebol e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e ginásios esportivos geridos pelo Governo Estadual, nos dias de jogos de futebol, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único – Entende-se por bebidas alcoólicas, para os efeitos desta lei, a venda tão somente de cerveja.

Art. 2º. A venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e ginásios esportivos são permitidos nos seguintes termos:

I- O fornecedor deverá estar devidamente habilitado, munido do alvará municipal específico, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas observando o que dispõe o artigo 28 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como "Lei Pelé".

II- É permitida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como nos espaços reservados as cadeiras, arquibancadas superiores e tribunas;

III- Fica autorizada a exposição e a venda tão somente de cervejas;



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



IV- As bebidas expostas à venda, somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 500 (quinhentas) ml;

V- Será permitido ao consumidor retirar apenas uma unidade (copo plástico) de bebida alcoólica por vez, apresentando no ato a carteira de identidade, comprovando ser maior de 18 (dezoito) anos;

VI- É defeso a venda e a entrega de bebida alcoólica a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e/ou pessoa física responsável por tais condutas, responder civil e criminalmente, nos termos na legislação vigente.

VII- No caso do complexo esportivo do Estádio Serra Dourada, em Goiânia, compreende-se o espaço interno e o espaço externo (estacionamento) do referido complexo.

Parágrafo único - Para todos os efeitos legais considera-se fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem com os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, conforme dispõe do artigo 3º da Lei 8.078/90.

Art. 3º. Os fornecedores que descumprirem o disposto nesta lei, ficaram sujeitos as seguintes penalidades:

I- Multa no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes no país;

II- Em caso de reincidência, a suspensão da venda de bebidas alcoólicas pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias;



**Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto**

III- Proibição da venda de bebidas alcoólicas pelo estabelecimento, pagamento em dobro do valor da multa aplicada, interdição temporária ou definitiva pelo Poder Público, além de responsabilidades civis e criminais previstas em lei.

Art. 4º. O Poder Executivo estabelecerá os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei, determinando as formas de fiscalização de seu cumprimento.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

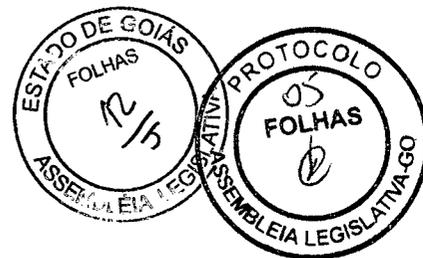
Art. 7º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2016.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva solucionar um desconforto enfrentado pelos torcedores na ocasião em que se dirigem aos estádios e ginásios esportivos e se vêem impedidos de consumir bebidas alcoólicas, já que a ingestão da referida substância nesses locais se tornou um hábito dos frequentadores.

Atualmente, o futebol é um dos meios de lazer mais utilizado pela população brasileira, sendo considerado um momento de distração, responsável pela confraternização e integração de diversas pessoas e de toda a família.

No entanto, a bebida alcoólica foi considerada a grande responsável pelo elevado número de violências dentro dos estádios, tendo sua comercialização proibida a partir da assinatura pelo Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público e pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF do Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

Acontece que, tal decisão foi imposta sem que ao menos fosse realizado um estudo pormenorizado que comprovasse ser o álcool o grande responsável por este problema.

Ressalte-se, outrossim, que a venda de bebidas alcoólicas não implicam, necessariamente, em acréscimo da violência dentro e fora dos estádios e a grande prova disso foi a realização da Copa das Confederações no ano de 2013, a qual foi realizada nas grandes cidades do Brasil, com a livre venda de bebidas alcoólicas e sem que, fossem registrados incidentes ou quaisquer prática de delitos em virtude do consumo.



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Desse modo, denota-se que essa proibição é ilegal, já que como todos sabemos, a bebida alcoólica é uma substância totalmente lícita e liberada no Brasil.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o respetivo assunto já que a Carta Magna atribui competência concorrente ao Estado para legislar sobre o consumo.

Nesse sentido, convém transcrever o artigo 24, inciso V da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V- produção e **consumo**". – negrito inserido.

IX- educação, cultura, ensino e **desporto**". – negrito inserido

Assim, é nítida a competência do Estado para legislar sobre a matéria contida no presente projeto.

Como se nota, o presente projeto visa além de autorizar a venda de bebidas alcoólicas no estádios e ginásios esportivos, a regularização a comercialização desse tipo de bebida, traçando diretrizes essenciais para a preservação da ordem e paz pública nestes ambientes.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2016.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual